

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ ESTADO DO PARANÁ Retirado y elo au for

PROJETO DE LEI N. 04/2004

Súmula: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.
- Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor -**SMDC:** 
  - I A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor PROCON;
  - II O Conselho municipal de Defesa do Consumidor CONDECON;
  - III A Comissão Municipal Permanente de Normatização CMPN.

Parágrafo Único - Integram o sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5° da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### CAPÍTULO I

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

- Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.
- Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA  Protocolo N.º 103 64  Ivaiporá, 30 de 04 de 204  JUD	Câmara Municipal de Ivaiporã  Lido em sessão realizada  Em, 03 / 05 / 2004
Câmara de Vereadores de Ivaiporã APROVADO	
Em. / / Ata(s) n. Ata(s) n	
Câmara de Versadores de Ivaiporã	
APROVADO Em. / / Ata(s) n.º	

Câmara de Vercadores de Ívai**porã**APROVADO
Em. / /
Ata(s) s.:



ESTADO DO PARANÁ

#### Art. 5º - Constitui objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;
- III Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII Atuar junto ao Sistema Municipal forma de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que

possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

- X Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;
- XI Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4° da Lei 8.078/90;
- XII Fiscalizar e aplicar as sanções administradas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- XIII Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

) i



ESTADO DO PARANÁ

XIV — Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

#### DA ESTRUTURA

- Art. 6° A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:
  - I Coordenadoria Executiva;
  - II Serviço de Atendimento ao Consumidor;
  - III Serviço de Fiscalização;
  - IV Serviço de Assessoria Jurídica;
  - V Serviço de Apoio Administrativo;
  - VI Serviço de Educação ao Consumidor.
- Art. 7º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.
- Art. 8° O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 9° As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.
- Art. 10° O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1°, do Art. 55, da Lei n° 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no Art. 14 desta Lei.
- Art. 11º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.
- Art. 12º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

#### CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

÷ 4 h 里, 17 g de.



ESTADO DO PARANÁ

- Art. 13º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:
- ${f I}$  Atuar na formalização de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor (de que trata o capítulo III);
- IV Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90;
- V Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidade civis interessadas , eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
  - VIII Elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 14º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:
  - I − O coordenador municipal do PROCON;
  - II O representante do Ministério Público da Comarca;
  - III Um representante da Secretaria de Educação;
  - IV Um representante da Vigilância Sanitária;
  - V Um representante da Secretaria de Finanças;
  - VI Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5°, da Lei nº 7.347, de 1985.

		1 1	
			0



ESTADO DO PARANÁ

- Parágrafo 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.
- **Parágrafo 2º** Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.
- **Parágrafo 3º** As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- Parágrafo 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituíra com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.
- **Parágrafo 5º** Perderá condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- **Parágrafo 6º** O órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.
- **Parágrafo 7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.
- **Parágrafo 8º -** Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
  - Art. 15º O conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.
- **Art.** 16° O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo 1º** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

#### CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

	1	ı



ESTADO DO PARANÁ

Art. 17º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único - O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do Art. 13, desta Lei.

Art. 18º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I Na recuperação de bens lesados;
- II Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.
- Parágrafo 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
  - Art. 19º Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347

de 24 de julho de 1985;

- II Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

		y 1	



ESTADO DO PARANÁ

- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
  - V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
  - VI Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- Art. 20° As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.
- Parágrafo 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.
- **Parágrafo 2º** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- Parágrafo 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- Parágrafo 4º O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.
- Parágrafo 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:
  - a) Aos danos causados ao Meio Ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos;
  - c) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
  - d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
  - e) Aos danos causados ao Consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.
  - Parágrafo 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas

	1 1



ESTADO DO PARANÁ

contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 17.

- **Art. 21º** Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.
- Art. 22º Ao conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:
- I zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 17 desta Lei;
- II aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Ivaiporã, objetivando atender ao disposto no ítem I deste Artigo;
- III examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- IV aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;
- V aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;
  - VI elaborar o seu Regimento Interno.
- Art. 23° O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.
- **Art. 24º** Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD:
  - I Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;
- II Organizações Não-Governamentais ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
  - Art. 25º A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e



ESTADO DO PARANÁ

fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 26° - Os recursos que atualmente constituem o fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 20, parágrafo 5°.

Parágrafo Único – Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no art. 20, parágrafo 5°, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27º No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:
- I Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor DPDC, da
   Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON;
  - III Promotoria de Justiça do Consumidor;
  - IV Juizado de Pequenas Causas;
  - V Delegacia de Polícia;
  - VI Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;
  - VIII Associações Civis da Comunidade;
  - IX Receita Federal e Estadual;
  - X Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.
- Art. 28° Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

			Ī



ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único** — Entidades, autoridades, cientistas e técnico convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

- **Art. 29º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- **Art.** 30° Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.
- **Art.** 31º As atribuições dos setores é competência dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.
  - **Art. 32** ° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 33º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 875/94.

Plenário Vereador João Costa, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

vro Fernandes Corrêa Júnior

Vereador

	ñ ĵ



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

#### PROJETO DE LEI Nº 04/2004 – DO PODER LEGISLATIVO

**Súmula**: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.

#### PARECER:

As Comissões Permanentes, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei redigido dentro das normas e regras gramaticais, não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer.

Quanto ao seu mérito, as Comissões resolvem emitir parecer favorável a sua aprovação por entender que o mesmo é de suma importância à comunidade Ivaiporãense.

Plenário Vereador João Costa, aos quatro dias do mês de maio do ano

de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Eder Lopes Bueno

Celestino A. de Sousa Júnior

Mário Hort

Leonil Garcia

Benedito Vieira da Silva

Edivaldo A. Montanheri

į p	ĵ